



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2019

Apensados: PL nº 558/2019 e PL nº 59/2020

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre corrupção.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 481, de 2019, do Dep. Capitão Wagner, altera a Lei nº 12.486, de 2013 (Lei Anticorrupção), para criar o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre corrupção, com garantia de sigilo para o comunicante e acesso gratuito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e que será analisada por esta Comissão de Administração e de Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 558/2019, do Dep. Hélio Lopes, que cria o "Disque Corrupção" e o "Digite Contra a Corrupção", para receber denúncias por telefone e por e-mail relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública.



* C D 2 5 5 7 1 0 4 7 3 0 0 0 *

- PL nº 59/2020, do Dep. Alexandre Frota, que “dispõe sobre a criação de serviço telefônico gratuito nacional voltado para a recepção de denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer dos entes federativos”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob exame e seus apensados compartilham o propósito de instituir uma plataforma segura e sem custos para o cidadão reportar irregularidades e atos de corrupção no setor público, em qualquer nível federativo – seja no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

O mérito das proposições é inegavelmente nobre e alinhado aos mais elevados anseios da sociedade por transparência e probidade na gestão pública. Parece-nos, no entanto, adequado que essas medidas sejam implementadas por uma lei autônoma, e não mediante alteração Lei Anticorrupção, que foi concebida com o foco preciso na responsabilização administrativa e civil de *pessoas jurídicas* por atos lesivos contra a administração pública.

A intenção das propostas ora em análise é manifestamente mais ampla e abrangente. Os projetos visam a edificar um sistema que capacite o cidadão a denunciar irregularidades praticadas não somente por empresas, mas também por pessoas físicas. Ademais, o universo de condutas passíveis de denúncia transcende a corrupção em seu sentido estrito, abarcando um leque muito mais vasto de possíveis ilícitos contra a administração pública, como atos de improbidade administrativa, nepotismo, desvio de finalidade, entre outras infrações que atentem contra os princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



* C D 2 5 5 7 1 0 4 7 3 0 0 0

Reconhecemos, ainda, que a operacionalização de um canal dessa magnitude requer uma regulamentação detalhada que não caberia no corpo da lei principal. Aspectos cruciais como a nomenclatura oficial do sistema de denúncias, os protocolos de segurança para garantir a proteção de dados e, possivelmente, o anonimato do denunciante, bem como toda a sequência de procedimentos a serem adotados após o recebimento de uma comunicação – desde a triagem inicial até o encaminhamento aos órgãos de controle competentes, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas e as corregedorias – deverão sermeticulosamente estabelecidos em um decreto regulamentador futuro.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do projeto principal e de seus apensados, na forma do **Substitutivo** anexo, que promove os ajustes necessários sem perder a essência da proposta original.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-18286



* C D 2 5 5 7 1 0 4 7 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 481, DE 2019

Apensados: PL nº 558/2019 e PL nº 59/2020

Dispõe sobre o serviço telefônico nacional gratuito destinado ao recebimento de denúncias de atos ilícitos praticados contra a administração pública de quaisquer dos entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será disponibilizado ao cidadão um serviço nacional e gratuito destinado ao recebimento de denúncias de atos ilícitos praticados contra a administração pública de quaisquer dos entes federativos, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser recebidas por ligação telefônica, por e-mail, por aplicativo de mensagem.

Art. 2º É assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-18286

Apresentação: 21/10/2025 18:34:14.907 - CASP
PRL 2 CASP => PL 481/2019

PRL n.2



* C D 2 5 5 7 1 0 4 7 3 0 0 0 *

